



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000404013

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009132-37.2018.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ISMAEL LEONEL, é apelado CENTRO EDUCACIONAL SANTA CATARINA S/C - LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Apelação nº 1009132-37.2018.8.26.0001

Comarca: São Paulo – Foro Regional de Santana – 4ª Vara Cível
Juíza: Gina Fonseca Corrêa
Apelante: ISMAEL LEONEL (réu)
Apelado: CENTRO EDUCACIONAL SANTA CATARINA S/C –
LTDA. (autor)
Interessada: CHIMENY GUTIERREZ MARQUES CARAMUJO (ré)

Voto nº 45.486

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CITAÇÃO POR EDITAL. INVALIDADE. NÃO ESGOTADAS AS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. RECURSO DO CURADOR ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela DEFENSORIA PÚBLICA, na qualidade de curadora especial, contra sentença proferida em ação de cobrança, pela qual, rejeitada a preliminar de nulidade da citação do réu, foi julgado procedente o pedido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se se foram esgotadas as tentativas de citação real do réu, de modo a ensejar a citação por edital.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A citação por edital é medida excepcional, a ser utilizada somente se esgotadas as demais tentativas de localização do réu.

4. No caso, é possível que nova diligência por oficial de justiça, no endereço informado na petição inicial, seja frutífera, uma vez que há indícios de que o imóvel seja habitado. Em último caso, se permanecer a circunstância de não recebimento do oficial de justiça, deve ser considerada a suspeita de ocultação, com citação do réu por hora certa.

5. Ademais, quanto aos demais endereços encontrados após pesquisas a bases de dados, os avisos de recebimento retornaram com anotações inconsistentes (“Ausente” e, ao mesmo tempo, “Não procurado”), o que impede que se tenha clareza sobre as circunstâncias da tentativa de entrega da correspondência. Desse modo, possível a tentativa de citação por oficial de justiça também nesses endereços.

6. Evidente prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o curador especial não se comunica com aquele que representa, não podendo trazer elementos mais específicos à defesa e eventuais documentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido, com determinações.

Tese de julgamento: “A citação por edital é medida excepcional, a ser utilizada somente se esgotadas as demais tentativas de localização do réu.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 252.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp nº 1.034.255/PE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 25/4/2017; STJ, AgInt no AREsp nº 905.042/SP, Rel. Min., Quarta Turma, j. 9/3/2017.

CENTRO EDUCACIONAL SANTA CATARINA S/C – LTDA. ajuizou ação de cobrança em face de **ISMAEL LEONEL e CHIMENY GUTIERREZ MARQUES CARAMUJO**, em decorrência de alegado inadimplemento de mensalidades relativas a contrato de prestação de serviços educacionais.

Pela respeitável sentença de fls. 275/278, cujo relatório adoto, a douta Juíza julgou procedente o pedido, condenando os réus ao pagamento do valor de R\$ 19.152,19, com correção monetária e juros de mora, devendo ainda arcar com as custas e despesas processuais, e honorários de sucumbência arbitrados, por equidade, em R\$ 500,00. O réu ISMAEL, representado pela DEFENSORIA PÚBLICA, opôs embargos de declaração (fls. 284/287), rejeitados pela r. decisão de fls. 288/289.

Apela o réu ISMAEL (fls. 295/299). Defende a necessidade de reforma da r. sentença para acolhimento da preliminar de nulidade da citação por edital. Nem todos os endereços foram corretamente diligenciados. Em um dos endereços não houve atendimento, com informação de que havia cão no local e carro estacionado, o que indica que havia alguém residindo no imóvel. Desse modo, era necessária nova visita de oficial de justiça, ou tentativa de citação por carta com aviso de recebimento (AR). Em outros endereços, os respectivos ARs retornaram com anotação de “não procurado”. Necessário o deferimento de novas diligências para citação do réu, nos

endereços indicados em contestação.

O autor, em contrarrazões (fls. 306/315), defende a validade da citação por edital. Elenca os esforços para localização do réu. Possível a citação por edital, com fundamento no art. 256, I, do Código de Processo Civil (CPC). Defende, ainda, a inexistência de prejuízo, pois, representado pela DEFENSORIA, o réu teve ampla oportunidade de defesa. Foi observado o devido processo legal. São irrelevantes novas diligências. Defende seja negado provimento ao recurso.

É o relatório.

A apelação merece provimento.

Discute-se somente, neste recurso, a validade da citação por edital, arguida pela douta DEFENSORIA PÚBLICA após ser nomeada para atuação como curadora especial do réu ISMAEL (fls. 258/262).

Na petição inicial o autor indicou, como endereço do réu: Rua Nova Londrina, 250 – Bairro Jardim Joamar, CEP 02318-230 (fl. 1). Foi emitida carta de citação (fl. 87). Retornou o AR com assinatura de outra pessoa (fl. 87).

Foi deferida, então, citação por oficial de justiça, no mesmo endereço (fls. 102/103). Expedido o mandado (fl. 124). A oficial de justiça lavrou a certidão de fl. 129, onde consta:

“CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 001.2019/050916-4 dirigi-me ao endereço: Rua Nova Londrina, 250 – Vila

Paulistana nos dias 17.12.2019 e 13.01.2020 em horários distintos, encontrando um imóvel aparentemente com duas residências, abaixo do nível da rua e sem campainha, onde em ambas ocasiões não fui atendida por qualquer ocupante do imóvel. Embora tenha batido palmas e chamado nominalmente de forma insistente, ninguém me atendeu, exceto um cão que latia ao me ver. Certifico ainda, que na última diligência, apesar de não ser atendida, havia um veículo VW Fox, cor cinza, de placas EWV 2680 estacionado na garagem do imóvel. Ante o exposto, devolvo o mandado ao cartório para as medidas afins, deixando de citar Ismael Leonel.”

Foram deferidas pesquisas de dados do réu (fl. 136), não se pronunciado o douto Juiz acerca da certidão supra.

Nas tentativas seguintes de citação, todas por carta, os respectivos ARs retornaram com anotações inconsistentes: ao mesmo tempo que se anotara “Ausente”, foi carimbado no AR “Não procurado” (fls. 160, 175, 185, 219). No AR de fl. 196, houve anotação de “Desconhecido”.

Entendo, com a devida vênia, que, pela certidão supra, a hipótese era, no máximo, de tentativa de citação por hora certa, uma vez que havia evidentes indícios de que o imóvel era habitado, embora ninguém tenha recebido a oficial de justiça.

Diz o CPC:

Art. 252. Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.

A citação por edital é medida excepcional, a ser utilizada somente se esgotadas as demais tentativas de localização do réu.

Nesse sentido entende o Colendo Superior

Tribunal de Justiça (STJ):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. CITAÇÃO POR EDITAL. SÓCIO CITADO PARA EXERCÍCIO DE SUA DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. 2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS PREENCHIDOS. REVISÃO DO QUADRO FÁTICO DELINEADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 1.003 E 1.032 DO CC. PRECEDENTES. 4. AGRAVO DESPROVIDO.

1. **É válida a citação por edital quando esgotados os meios necessários para a localização do endereço do réu. Ademais, o sócio foi regularmente citado para exercício do contraditório e da ampla defesa.**

2. A desconsideração da personalidade jurídica ocorreu em razão do desfazimento dos bens da sociedade empresária para inviabilizar o adimplemento da dívida. Rever as conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Não são aplicáveis os arts. 1.003 e 1.032 do CC aos casos de desconsideração da personalidade jurídica, pois esta tem como fundamento o abuso de direito efetivado quando a parte ainda fazia parte do quadro societário da pessoa jurídica alvo da execução, enquanto os referidos dispositivos dizem respeito às responsabilidades obrigacionais ordinárias. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.034.255/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/4/2017, DJe de 9/5/2017, grifo meu.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTADOS OS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No caso, o Tribunal de origem reconheceu a **validade da citação por edital ante o esgotamento das diligências para a localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal, conclusão que se coaduna com a jurisprudência do STJ.** Precedentes.

2. Alterar a conclusão do acórdão recorrido para o reconhecimento de que não foram esgotadas as possibilidades de citação pessoal do devedor demandaria o revolvimento dos elementos fático-probatórios dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 905.042/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2017, DJe de 21/3/2017, grifo meu.)

No caso, é possível que nova diligência por oficial de justiça, em verdade, se torne frutífera, uma vez que há indícios de que o imóvel seja habitado, já tendo sido recebida, no endereço, carta de citação, embora assinada por outra pessoa. Desse modo, deveria ter sido procedida a essa tentativa antes do deferimento de outras diligências; em

último caso, se permanecesse a circunstância de não recebimento do oficial de justiça, deve ser considerada a suspeita de ocultação, com citação por hora certa do réu.

Não há que falar em ausência de prejuízo: o curador especial é nomeado nas hipóteses de citação ficta, em que é forte a possibilidade de que o réu não tenha tomado conhecimento da demanda. Não se comunica o curador especial com aquele que representa, de modo que há evidentes prejuízos ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Não sabendo o réu, possivelmente, da ação que é movida contra si, não pode trazer elementos mais detalhados para impugnar as alegações da parte autora, em especial os documentos de que eventualmente disponha.

Quanto aos demais endereços indicados pela douta DEFENSORIA na contestação de fls. 258/262, as anotações inconsistentes dos CORREIOS impedem que se tenha clareza sobre as circunstâncias da tentativa de entrega da correspondência, de modo que é possível a tentativa de citação por oficial de justiça.

Desnecessárias, porém, demais pesquisas para localização de novos endereços, uma vez que já encontrados diversos endereços e feito número razoável de pesquisas (SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD).

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso** para reconhecer a nulidade da citação do apelante, com determinação de nova tentativa de citação, por oficial de justiça, no endereço indicado na inicial e nos demais endereços; em último caso, deverá ser realizada a citação por hora certa, no endereço indicado na petição inicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

8

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator